

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10166/003.431/89-67
ACORDÃO Nr. 103-14.018

SESSÃO DE 10 de agosto de 1993

RECURSO Nr. 101.801 - IRPJ - EXS: de 1985 a 1988

RECORRENTE: CASA PLANETA DE BRASÍLIA S/A

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

ACAS

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas traduz passivo irreal e se constitui em presunção de omissão de receitas, sendo irrelevante para infirmá-la a existência de disponibilidades em caixa e bancos.

DESPESA COM COMBUSTÍVEIS - Aceita-se a dedução dos gastos comprovados com notas fiscais simplificadas e recibos, se a Fiscalização não questionou a utilização dos veículos, as viagens para outros Estados, o consumo de álcool, gasolina e óleo diesel e não confrontou o consumo registrado com a quantidade de veículos da empresa.

BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS - As benfeitorias úteis, que aumentam a capacidade física (área construída) ou alterem a estrutura do imóvel facilitando o seu uso, devem ser ativadas para posterior amortização ou depreciação. As benfeitorias necessárias e as voluntárias, qualquer que seja o seu valor, não exigem ativação, a menos que comprovado o aumento da vida útil por mais de um ano.

DEPRECIACÃO ACUMULADA - Na apuração do ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens deverá ser computada a depreciação acumulada dos mesmos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O saldo credor de correção monetária deverá ser computado na determinação do lucro tributável.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada, provado por laudo de órgão oficial.



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA PLANETA DE BRASILIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 93.354.578 (padrão monetário à época) e Cz\$ 336.895,46, nos exercícios de 1986 e 1987. Vencidos os Conselheiros João Apriqio Bizerra (Suplente Convocado) que negava provimento em relação às verbas de Cr\$ 68.352.541 e Cz\$ 236.658,18; o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que negava provimento em relação às verbas de Cr\$ 25.002.037 e Cz\$ 100.237,28, na ordem e mesmos exercícios; e o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo que provia a importância de Cr\$ 135.385,92 no exercício de 1985, com declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.

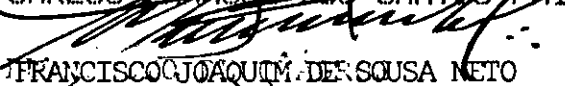

CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACIONOVIC.



RECURSO Nº: 101801

ACÓRDÃO Nº: 103-14.018

RECORRENTE: CASA PLANETA DE BRASILIA S/A.

RELATÓRIO

CASA PLANETA DE BRASILIA S/A, contribuinte jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Segundo o Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado em 27-04-89, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Passivo Fictício - omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, conforme demonstrativos anexos, com infração aos artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 179, 180 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 - RIR/80:

Exercício de 1986 - Per.Base 1985 - Cr\$ 4.412.292.

Exercício de 1987 - Per.Base 1986 - Cr\$ 5.354.00.

2. Despesas indedutíveis e/ou desnecessárias - despesas de combustíveis, conforme quadros demonstrativos e cópias dos documentos anexos, cujos comprovantes foram considerados inábeis (notas fiscais que não identificam o adquirente, nem o veículo e recibos emitidos em Belo Horizonte - MG), sendo esses últimos, relativos a despesas realizadas por sócio residente naquela cidade, não ficando devidamente esclarecido e comprovado sua necessidade, sendo infringidos os artigos 154, 157, 191, caput e parágrafos primeiro e segundo e 387, I, todos do RIR/80:

ACORDAO Nº 103-14.018

Exercício de 1986 - Per.Base 1985 - Cr\$ 68.352.541

Exercício de 1987 - Per.Base 1986 - Cz\$ 236.658.18

3. Perda de capital registrada a maior - conforme demonstrativos anexos, constatou-se que a fiscalizada, tendo alienado bens de seu ativo permanente, efetuou a baixa de depreciação acumulada menor do que a apropriada ano a ano, apurando, em consequência, perda de capital a maior, glosada na ação fiscal, nos termos dos artigos 155, 157, parágrafo primeiro, 174, 317, caput e parágrafo primeiro, 359, I e II, 387, I, 676, III e 678, III, todos do RIR/80:

Exercício de 1985 - Per.Base 1984 - Cr\$ 14.519.835

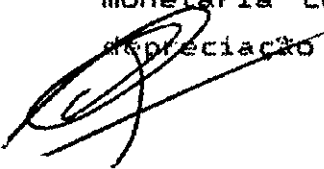
Exercício de 1987 - Per.Base 1986 - Cz\$ 18.923,84

4. Bens do ativo permanente registrados como despesa - valores registrados indevidamente como despesas operacionais, por se referirem à aquisição de bens do ativo permanente, tais como benfeitorias e reparos de bens imóveis, cuja vida útil supera um exercício, bem como dispêndios efetuados com reforma e aquisição de bens móveis, com durabilidade superior a um ano, conforme demonstrativos. Glosa efetuada com base nos artigos 154, caput e parágrafo único, 157, 191, 193, 227, caput e parágrafo único e 387, I, todos do RIR/80:

Exercício de 1986 - Per.Base 1985 - Cr\$ 25.002.037

Exercício de 1987 - Per.Base 1986 - Cz\$ 100.237,28

5. Correção Monetária - saldo devedor de correção monetária contabilizado a maior, considerando a permanência de depreciação acumulada não baixada quando da alienação de bens do



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

ativo permanente (item 3 da presente autuação), gerando valor tributável, conforme demonstrativos anexos, sendo portanto, glosado na ação fiscal, por infringência aos artigos 154, 157, 165, 174, 201, 347, caput e inciso I, alínea "a", 358, inciso I e suas alíneas, 359, incisos I e II e suas alíneas e 676, inciso III, todos do RIR/80:

Exercício de 1985 - Per.Base 1984 - Cr\$ 27.920.643

Exercício de 1986 - Per.Base 1985 - Cr\$ 96.410.134

Exercício de 1987 - Per.Base 1986 - Cz\$ 201.526,03

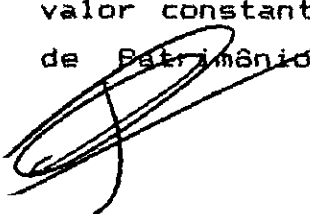
Exercício de 1988 - Per.Base 1987-Cz\$ 1.231.189,25

6. Correção Monetária - correção monetária credora registrada a menor, conforme demonstrativo e cópias de notas fiscais de compra de bens do ativo imobilizado, em função de haver sido constatado que veículos adquiridos em 1986, deixaram de ser lançados no ativo permanente, no exercício de origem, com infração aos artigos 154, 157, caput e parágrafo primeiro, 172, parágrafo único, 174, 347, inciso I, alínea "a", 349, inciso II e parágrafos primeiro e segundo, 358, incisos I, alíneas "a" e "b", II, alíneas "a", "b", "c" e "d", III e parágrafo terceiro, 387, inciso II e 676, inciso III, todos do RIR/80:

Exercício de 1987 - Per.Base 1986 - Cz\$ 38.837,58

Exercício de 1988 - Per.Base 1987 - Cz\$ 714.534,07

7. Distribuição disfarçada de lucros - alienação a pessoas ligadas: importância correspondente à diferença entre o valor constante do laudo de avaliação expedido pela Secretaria de Patrimônio da União (Proc. 10166-001730/89-67, fls. 85/86),



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

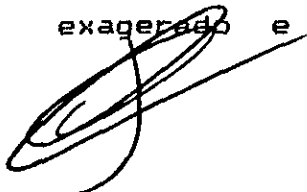
dos imóveis alienados pela fiscalizada no ano base de 1984 (salas comerciais), ao sócio Juarez de Paula Brito - Cr\$ 160.385.092 - e o valor constante da Escritura Pública de Compra e Venda relativa à operação - Cr\$ 25.000.000; infração ao disposto nos artigos 154, 157, 172, caput e parágrafo único, 174, 367, inciso I, 368, inciso I e parágrafo primeiro, 370, inciso I, 387, inciso II e 676, inciso III, todos do RIR/80, combinados com o artigo 20, inciso IV, do Decreto--lei nr. 2.064/83 e artigo 20, inciso IV e parágrafo terceiro do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Exercício de 1985 - Per.Base 1984 - Cr\$ 135.385.092

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 425/440, onde contesta o feito fiscal, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo julgador singular:

" 2. Quanto ao passivo fictício. Confessa que, na verdade, de conformidade com os quadros demonstrativos que anexa, apenas duas duplicatas decorrentes de obrigações contraídas deixaram de ser baixadas dentro dos períodos-base de 1985, já que, àquela época, o seu Balanço tinha data de encerramento em 30-09-85, razão por que deverão ser reformulados os cálculos.

" 3. Despesas indedutíveis ou desnecessárias. Esclarece que, possuindo uma frota de veículos de entregas de mercadorias, tanto dentro do Distrito Federal, como nos Estados circunvizinhos, o seu consumo de combustíveis não é de valor exagerado e sim proporcional e de acordo com as necessidades da



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACORDAO Nº 103-14.018

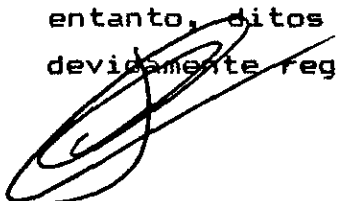
empresa. Além disso, com grande massa de suas mercadorias provenientes de Belo Horizonte e com escritório de representação naquela Cidade, onde reside o seu Diretor Comercial, tem, em função desses fatos, necessidade de ali fazer gastos de combustíveis e manutenção dos veículos. Reconhece que os postos de revenda não possuem documentos adequados a identificar o seu real fornecimento, mas que são, de forma prática, suficientes para caracterizar a efetiva entrega dos produtos.

" 4. Perda de Capital registrada a maior. As perdas de Capital decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis nos anos base de 1984 e 1986, foram registradas corretamente. A falha está é no procedimento da Fiscalização, conforme demonstra.

" 5. Bens do Ativo Permanente registrados como despesas. Os bens são apenas conservados, nada lhes sendo acrescido ou modificado na sua estrutura básica, já que lhes são feitas apenas melhorias na sua apresentação e condições de uso.

" 6. Saldo devedor de Correção Monetária a maior. Reitera a afirmação que fez ao comentar o item de Perda de Capital registrada a maior, em prevendo que o procedimento da Fiscalização acarretaria o aumento do saldo credor da conta Correção Monetária com o gravame de possíveis lucros inflacionários inexistentes.

" 7. Saldo credor da Correção Monetária a maior. Atribuído a um injustificável lapso, lamentavelmente a empresa não efetuou os lançamentos das aquisições dos veículos. No entanto, ditos lançamentos foram feitos "a posteriori", estando devidamente regularizados.



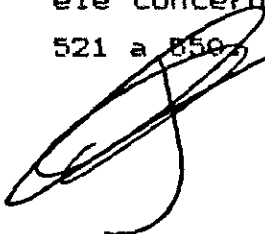
PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACORDAO Nº 103-14.018

" 8. Distribuição disfarçada dos lucros. Movida de especial atenção, a Alienante-Impugnante teve o escrupuloso cuidado de, antes de realizar qualquer transação com o acionista interessado, mandar elaborar três Laudos de Avaliação, em órgãos distintos, a fim de que pudesse conhecer, através de fontes legais, o valor real de mercado dos bens em questão. Ressalta que a alienação foi realizada pela maior quantia de avaliação dentre as três. O exame do Laudo do SPU demonstra que os critérios adotados não representam a realidade dos valores do imóvel alienado ao Sr. Juarez de Paiva Brito. Salienta, afinal, que a alienação possibilitou à Impugnante ganhos reais de capital, oferecidos à tributação."

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelas autoras do feito que, após a realização das diligências documentadas às fls. 470 a 516, em informação de fls. 462/469, propuseram a manutenção parcial da exigência, pela retirada da base de cálculo do lançamento relativo ao exercício de 1986 - período base de 1985, da parcela de Cr\$ 541.300, correspondente à comprovação, por parte da impugnante, de obrigação arrolada como passivo fictício.

Através dos ofícios de fls. 519 e 520, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF-Brasília, solicitou ao Serviço de Patrimônio da União, do Distrito Federal, cópia da Instrução Normativa/SPU nr. 01/81, na qual se baseou o laudo de avaliação expedido por aquele órgão, além de informações complementares a ele concernentes, que redundou na juntada dos documentos de fls. 521 a 550.



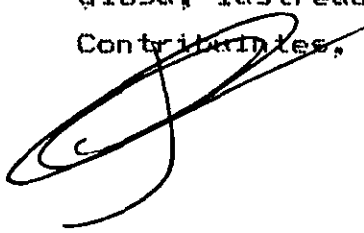
PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 552/560, manteve parcialmente o lançamento, determinando a retirada da base tributável do exercício de 1986, da parcela correspondente ao passivo fictício comprovado na impugnação, na forma proposta pelas autoras do feito; fundamentou-se o julgador singular, para a manutenção da exigência sobre as demais parcelas do auto de infração, nos argumentos a seguir sintetizados:

1. Quanto ao passivo fictício, a própria impugnante reconhece que manteve a duplicata nr. 154.683/1, de emissão da TEKKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA, no valor de Cz\$ 5.324,00, paga em 18-12-86, compondo o saldo de "Fornecedores" no balanço de 31-12-86, evidenciando a permanência no exigível de obrigação já liquidada, o que caracteriza a prática de omissão de receita.

2. Com relação à glosa de despesas com combustíveis, endossa a autoridade julgadora monocrática, os argumentos das autuantes, de que a fiscalizada não comprovou a necessidade de manter em cidade diferente de sua sede, um diretor comercial, assim como o fato de não serem exibidas notas fiscais, que deveriam ter sido exigidas dos fornecedores de combustíveis; as "notinhas" apresentadas, além de não qualificarem o adquirente, não identificam os veículos abastecidos, por meio da indicação das placas de licenciamento, que permitissem ao fisco, confirmar a regularidade da despesa; mantém-se, portanto, a glosa, lastreada, inclusive, nos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, citados na informação fiscal.



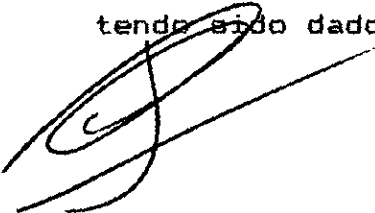
PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

3. Igualmente procedente a exigência referente à perda de capital registrada a menor, não cabendo a acusação da impugnante aos cálculos demonstrados no Auto de Infração, uma vez que ela deixou de proceder aos lançamentos, na integralidade, da depreciação acumulada até 1983, relativa aos imóveis alienados, deixando também de fazê-lo, com referência aos meses do ano de 1984, até sua venda, estando correto o procedimento do fisco, de retificar o valor do prejuízo efetivo com a alienação dos citados bens imóveis.

4. Verifica-se na impugnação, que a autuada não contesta a realização das reformas ou reparos, cujo valor, registrado como despesa, foi glosado na ação fiscal, se limitando a defender seu procedimento, olvidando os preceitos contidos no artigo 193 e seus parágrafos primeiro e segundo do RIR/80, no Parecer Normativo CST nr. 100/78 e em vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que, no caso de bens que tenham sua vida útil acrescida de mais de um exercício, em razão de reparos ou reformas, deverão os valores destas, serem ativados, para posterior depreciação. Aduz ainda o julgador singular, que, na hipótese dos bens acrescidos não preservarem sua individualidade, quando incorporados ao bem passível de ativação, não prevalece o valor unitário de que cuida o "caput" do artigo 193 do RIR/80. Também aqui o procedimento fiscal não merece reparos.

5. Saldo devedor de correção monetária a maior: a presente infração foi arrolada como consequência da venda, pela fiscalizada, da Fazenda Jaburu e todos os seus pertences, tendo sido dado baixa, na contabilidade, sem que fosse lançada a



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

respectiva correção monetária, a depreciação, e sua correspondente correção, relativa ao período de janeiro de 1984 até a data da venda, bem como, os saldos da correção monetária e da depreciação acumulada até o ano base de 1983; a falta desse rito, provocou a apuração de um saldo devedor de correção monetária superior ao real, corretamente retificado na ação fiscal.

6. Saldo credor de correção monetária a menor: infração reconhecida pela impugnante, que alegou haver registrado "a posteriori", os veículos adquiridos por meio de consórcio, tendo justificado o lapso, pela retenção, pelo DETRAN, das notas fiscais respectivas; a interessada poderia, ao registrar a destempo, o valor de aquisição na conta "Veículos", ter regularizado os saldos da correção monetária, computando-a desde a data em que os bens foram recebidos; não o fazendo, permaneceu a irregularidade relativa à correção monetária, acertadamente apurada e lançada de ofício no procedimento sob análise.

7. Quanto à distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação de bens imóveis a pessoa ligada, por valor inferior ao de mercado, assim se posicionou o julgador singular, "in verbis":

" Não se sabe de onde tirou a fiscalizada a área que diz ter sido utilizada pelas autuantes, ou seja, 577,706 m2. Não se encontra esta metragem no Laudo de Avaliação de fls. 85/87 que serviu de suporte à autuação de que cuida este feito. A área em que se lastreou o fisco foi a de 287,58 m2, conforme explicitado a fls. 85, item 2."

"A apreciação de fls. 467/469 aponta a fls. 467/468 verso 3 (cinco) incongruências e 4 (quatro) informações alusivas à inconsistência do DOCUMENTO de fls. 476/480, o que fulmina a eficácia deste como Laudo de Avaliação."



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

"Além das incongruências e inconsistências acima referidas e já enfocadas pelos apreciadores da peça impugnatória, quanto ao DOCUMENTO de fls. 476/480, é de se apontar a falta de fidedignidade de um documento que pretende ser tratado como um LAUDO, firmado por entidade que não tinha nenhum dado referente aos valores em que se baseou a sua pesquisa, mencionada a fls. 487.

"Diferentemente a SECRETARIA DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO no DF municiou o julgador com os elementos que serviram de base a sua avaliação, citando-os a fls. 471, o que deu margem à juntada dos documentos de fls. 521/550".

"Logo, não há outra conclusão senão a de que os DOCUMENTOS de fls. 476/478 não são hábeis e nem idôneos, de molde a serem admitidos como prova válida para os fins a que a empresa almejou."

Cientificada da decisão retro, em 05-09-91, conforme Aviso de Recebimento afixado às fls. 563, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 01-10-91, juntado ao processo, às fls. 567/583, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. Omissão de Receita - Passivo Fictício: a Recorrente se limita a repetir os mesmos argumentos contidos na impugnação, acrescentando, com relação à parcela relativa à duplicata emitida por TEKKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA, que sua manutenção no passivo, embora estivesse já liquidada, não teve repercussão no lucro tributável do exercício, principalmente, pelo "caixa" apresentar saldo no balanço correspondente, bem superior ao seu montante.

2. Despesa/Custo Indedutível (despesas com combustíveis): nesse item, volta a ser alegada a necessidade da manutenção do escritório da empresa em Belo Horizonte - MG, com um gerente comercial, dado ser naquela região, que se encontra

PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

sediadas parte substancial das indústrias fabricantes dos produtos por ela comercializados, sendo, portanto, atendidos os requisitos de dedutibilidade da despesa, previstos no parágrafo primeiro do artigo 191 do RIR/80; afirma serem as despesas glosadas de valor ínfimo e absolutamente compatível com a atividade desenvolvida pela empresa naquela cidade e, invocando a jurisprudência administrativa, na forma do Acórdão 10. CC nr. 103-03.706/81, cuja ementa transcreve:

"Conclui que os recibos e notas ao consumidor fornecidos pelos postos de gasolina, são hábeis e idôneos, até que se produza prova no sentido contrário".

3. Perda de Capital Registrada a Maior: insiste a Recorrente que seus critérios adotados para efeito de depreciação de seus bens móveis e imóveis, relativos aos anos base de 1984 a 1986, não deixam dúvidas sobre a aplicação da legislação de regência, tendo-os demonstrado ao fisco, conforme fls. 35 do processo, e que as baixas das depreciações dos bens alienados, com as respectivas correções, foram realizadas, tomando por base a aplicação do percentual adequado, ano por ano. Ao contrário, o método adotado pelo fisco (tomando por base a soma pura e simples das taxas incidentes sobre o valor do bem já corrigido até sua baixa), gera uma discrepância irreal e inadequada, absolutamente desproporcional ao valor do próprio bem. Sugere então a Suplicante, que, para se chegar aos valores por ela apurados, basta analisar os quadros demonstrativos juntados à impugnação.

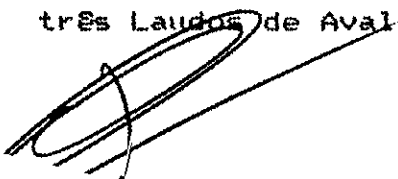
4. Bens do Ativo Permanente Registrados como Despesas: a análise dos próprios elementos que instruem o processo levará este Colegiado a concluir pela inconsistência da

decisão recorrida, dado que os reparos e as reformas efetuadas não causaram qualquer alteração na estrutura básica dos bens que os receberam, já que envolvem apenas uma melhoria em sua apresentação e condições de uso, além de que os materiais aplicados são modestos em quantidades e valores.

5. Saldo Devedor de Correção Monetária a Maior: já foi demonstrado que a depreciação dos bens baixados foi totalmente expurgada pelo seu valor corrigido, nos termos da legislação de regência, não podendo se cogitar da permanência indevida da depreciação acumulada (como pretende o fisco) a gerar saldo devedor inexistente. Voltando a enfatizar a regularidade de seus procedimentos quanto à baixa da depreciação acumulada, quando da alienação de bens do Ativo Permanente, afirma que a apropriação fiscal (contrária à legislação e à jurisprudência), faz nascer obrigação tributária em relação a lucro inexistente.

6. Correção Monetária Credora Registrada a Menor: reafirmando o lapso ocorrido no registro contábil de veículos adquiridos em 1986, informa haver constatado posteriormente o fato, tendo promovido os respectivos lançamentos, sanando a irregularidade, sem maiores repercussões na apuração do lucro tributável.

7. Distribuição Disfarçada de Lucros: historiando o fato que gerou a exigência fiscal e invocando o disposto no artigo 367 e seu inciso I, do RIR/80, afirma a Recorrente não estar provado que a alienação em tela foi efetuada por valor inferior ao de mercado. Alega ter tido o cuidado de providenciar três Laudos de Avaliação dos imóveis objeto da operação, um junt



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

à Bolsa Brasileira de Avaliações e os outros dois, de Peritos, profundos conhecedores do mercado imobiliário de Brasília. O laudo a que recorreu o fisco, é incompleto, precário (sic), e seus subscritores sequer se deram o trabalho de visitar o imóvel, sendo o valor por eles avaliado, muito superior ao valor integral do prédio onde se situam as salas alienadas. Discorre a Recorrente, sobre o conceito de "Valor de Mercado" transcrevendo trecho de obra técnica que versa sobre a matéria, e encerra o arrazoado, sugerindo uma confrontação entre os laudos por ela fornecidos (contemporâneos e ricos em detalhes, porquanto lavrados por órgãos e profissionais vinculados à atividade imobiliária de Brasília), com aquele fornecido pela Secretaria do Patrimônio da União (realizado à distância dos imóveis e, certamente, longe da realidade do mercado).

Reportando-se às razões da impugnação, as quais reitera nesta oportunidade, requer a Suplicante, o provimento do presente recurso.

É O RELATÓRIO



f

PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACORDAO Nº 103-14.018

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator

O recurso é tempestivo devendo ser conhecido.

No mérito, farei uma análise das matérias em litígio na mesma ordem em que constam no auto de infração para definir meu voto para cada uma delas.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO

Com respeito a essa matéria, a autuada, desde a impugnação, só apresentou argumentos a respeito de dois títulos constantes de seu passivo: um relativo ao ano-base de 1985, aceito pela autoridade a quo e aqui não mais em questão e, outro, relativo ao ano-base de 1986, que diz não ter havido repercussão no lucro tributável pelo fato de seu caixa apresentar saldo bem superior ao montante do título.

Conforme se vê, às fls. 3, o valor tributável, a título de omissão de receita, no ano-base de 1985, exercício de 1986, foi de Cr\$ 4.412.292, tendo a autoridade de 1a. instância excluído o valor de Cr\$ 541.300, resta a tributar o valor de Cr\$ 3.870.992, para o qual a recorrente não ofereceu qualquer argumento. Por essa razão, deve ser mantida a exigência no tocante a essa parcela.

Quanto ao valor tributável relativo ao ano-base de 1986, exercício de 1987, a recorrente só alega que seu caixa apresentou saldo superior àquele valor e que, portanto, não teria havido repercussão tributária.



Não tem o menor cabimento a empresa pretender a compensação do passivo irreal com as suas disponibilidades, posto que isso seria admitir que o saldo dessas também era irreal o que levaria a ser considerada toda a escrituração contábil por imprestável, como base para a determinação do lucro tributável, conforme vetusta jurisprudência deste Colegiado.

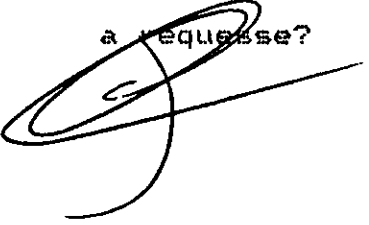
DESPESA/CUSTO INDEDUTIVEL

Sob esse título, a Fiscalização exigiu da contribuinte imposto sobre a renda, tendo por base os gastos de combustíveis realizados nos anos-base de 1985 e 1986, pelo fato de as notas fiscais não identificarem o adquirente e nem o veículo e também por haverem recibos de gastos com combustíveis, realizados em Belo Horizonte, por sócio da recorrente.

Muito embora reconheça que as notas fiscais simplificadas, emitidas por postos de combustíveis, não se constituam em uma base documental segura e com todos os elementos necessários a comprovação dos fatos, é minha convicção que, na espécie, o auto de infração não deva prosperar em sua totalidade.

As fls. 91/324, a Fiscalização junta, por cópia, dezenas de notas fiscais simplificadas "que não identificam o adquirente nem o veículo", no dizer das autuantes. De fato, compulsando-se tais notas fiscais verifica-se que os campos reservados, ao nome do adquirente e à placa do veículo (este quando consta da nota) não estão preenchidos.

Ora, que suporte restaria a Fiscalização se a Recorrente tivesse, diligentemente, colocado a sua denominação nas referidas notas e a placa de seus veículos naquelas cuja discriminação a requesse?



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10166/003.431/89-67
ACORDÃO Nr. 103-14.018

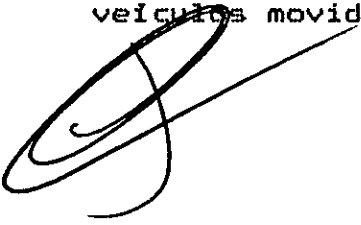
Além do mais, as notas fiscais, são de dezenas de postos de combustíveis situados no Distrito Federal, em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro e, não tendo sido contestada essa particularidade, suponho que a Fiscalização admitiu, a circulação de veículos da empresa nesses Estados.

Curioso é, entretanto, o fato de que as notas fiscais de combustíveis emitidas em Cabo Frio (RJ) compreendem justamente o período de final de dezembro e o mês de janeiro (fls. 97) quando se sabe que este período coincide com o auge do movimento de férias naquele balneário.

Apesar desse indicio de que parte dos gastos com combustíveis foram efetuados por sócios e familiares, observo que entre as notas relacionadas constam diversos que acusam o fornecimento de óleo diesel, óleo lubrificante para motor e câmbio e que a maioria das notas fiscais são de postos de combustíveis situados nas proximidades do endereço da autuada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nr. 900/89, orientou no sentido de que se a pessoa jurídica consegue provar que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transação ou atividades da empresa admite-se o gasto, ainda que comprovado por notas fiscais simplificadas.

Não demonstrou a Fiscalização nenhuma incoerência entre os tipos de combustível constante das notas fiscais e os utilizados pelos veículos da empresa, portanto pressupõe-se que ela teria veículos movidos a álcool, a gasolina e a óleo diesel.



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

Tampouco demonstrou alguma incompatibilidade entre a quantidade de combustível adquirida, em curto espaço de tempo, e a quantidade de veículos que a empresa possuía em seu ativo.

Com efeito, o único fato que fundamenta a autuação é a não identificação do adquirente e respectivo veículo, o que torna frágil o suporte fático, não obstante a suspicácia da autoridade fiscal e também deste relator, de que parte daqueles gastos são "fringe benefits".

Ademais a mim parece injurídico o argumento da autoridade monocrática de que "a empresa não se deu ao trabalho de provar a necessidade da presença de ... seu Diretor Comercial em cidade diferente da matriz", pois, segundo afirma, "para gerir um escritório de representação da empresa em outra cidade diferente da sede seria suficiente um encarregado ou, no máximo, um gerente.(grifo da decisão de 1a. instância)

Mais uma vez questiono o critério da autoridade fiscal: e se fosse um encarregado ou um gerente haveria a glosa ou a despesa seria admitida?

Apesar do ensinamento de que para gerir um escritório de representação não é necessário um diretor comercial mas sim um simples encarregado, creio que não se está aqui discutindo qual a melhor estrutura de cargos deva adotar a recorrente, mas sim se se aceita ou não os gastos com combustíveis efetuados em Belo Horizonte por um dirigente da empresa.

Consta dos autos, às fls. 91 um recibo no valor de Cr\$ 1.333.830 em nome da recorrente e emitido por Posto Mustang



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACORDAO Nº 103-14.018

Ltda situado em Belo Horizonte que informa o fornecimento de combustível durante o mês de dezembro de 1984.

A empresa informou, tanto na impugnação como no recurso voluntário, que mantém escritório na cidade de Belo Horizonte, devidamente inscrito no C.G.C.-MF, destinado à aquisição de grande parte das mercadorias com que trabalha e que lá mantém como gerente comercial o Sr. José Rosendo de Sousa, tendo a autoridade monocrática questionado apenas a necessidade da presença do diretor comercial naquela praça.

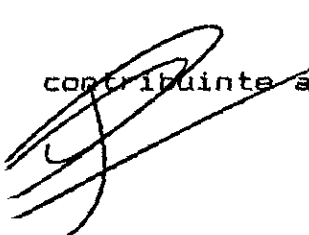
Mais uma vez não creio suficiente o suporte da autuação no caso e, desse modo, sou pela exclusão dos valores de Cr\$ 68.352.541 e Cz\$ 236.658,18, nos anos-base de 1985 e 1986, respectivamente.

PERDA DE CAPITAL REGISTRADA A MAIOR

A respeito desse item, a recorrente insiste em que seu procedimento está correto e que as baixas das depreciações dos bens alienados com as respectivas correções foram realizadas tomando por base a aplicação do percentual adequado, ano por ano.

Em seguida, ataca os cálculos desenvolvidos pelas autuantes que no seu dizer tomou por base a soma pura e simples das taxas incidentes sobre o bem já corrigido até a sua baixa e que, assim, jamais poderia atingir o valor que ela corretamente apurou.

Creio que aqui ocorre um grande equívoco da contribuinte a respeito da sistemática de correção monetária. Se



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

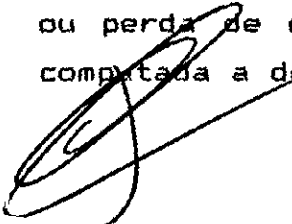
os cálculos que a mesma efetuou (fls. 41/44) fossem corretos, nem em 1000 anos a depreciação acumulada chegaria a reduzir a zero o saldo da conta que registra o bem depreciado.

Causa espécie que um Contador tenha a coragem de efetuar cálculos tão simplistas quanto insipientes para chegar ao valor das depreciações acumuladas que deveria também ser baixado quando da alienação dos bens, descurando do fato de que os saldos dessas depreciações são corrigidos monetariamente.

Como se pretender somar, por valores históricos, depreciações realizadas em cada ano dos períodos de 1977 a 1983 (fls. 41), 1978 a 1983 (fls. 42), 1980 a 1982 (fls. 43) e 1980 a 1986 (fls. 44), para definir o valor a ser baixado, sem uma gritante dose de insensatez e desconhecimento?

Ora, se as depreciação tem por um dos seus fundamentos a formação de uma reserva, com a qual, ao final da vida útil, o bem possa ser repostado ou, por outra, que a empresa ano a ano recupere parte do custo de aquisição, até o total do capital aplicado na aquisição do bem, significa que um bem com prazo de vida útil de 10 anos, ao final de 5 anos, por exemplo, terá 50% de seu valor depreciado.

Essa depreciação, estará registrada a crédito de "depreciações acumuladas" cujo saldo, corrigido monetariamente, deverá refletir o saldo do capital já recuperado e retificar o valor do bem imobilizado, que figurará no ativo permanente da empresa pelo seu custo histórico corrigido. Na apuração do ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens deverá ser computada a depreciação acumuladas dos mesmos.



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

Esse fato de clareza meridiana e de domínio obrigatório para qualquer profissional que queria militar no campo da contabilidade foi o que observou a Fiscalização ao proceder aos cálculos às fls. 34, a fim de apurar o valor tributável, pelo confronto entre o que deveria e o que foi baixado de depreciações acumuladas nos respectivos anos-base das alienações. Nego provimento ao recurso nesse item.

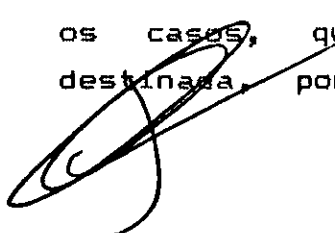
BENS AO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS

Glosou a Fiscalização Cr\$ 25.002.037 e Cz\$ 100.237,28 nos anos-base de 1985 e 1986, respectivamente, pela aquisição de bens e gastos com benfeitorias e reparos de bens imóveis, cuja vida útil supera um exercício.

A contribuinte defendeu-se dizendo que os bens não sofreram, pelos gastos com reparos e conservação, qualquer alteração na sua estrutura básica e que os materiais empregados são modestos em quantidade e valores.

Conforme se observa, às fls. 325/423 foram glosadas dezenas de notas fiscais que informam a aquisição de pequenas quantidades de materiais de construção e acabamento, material elétrico e hidráulico que a meu ver não podem representar, mesmo tomados pelo todo, qualquer melhoria que possa determinar o aumento da vida útil de bem imóvel em mais de um ano ou que lhe amplie a área construída.

Se o rigor da Fiscalização fosse aplicado a todos os casos, qualquer aquisição de material de construção, destinada, por exemplo, a reforma de um banheiro, compreendendo



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

louças e metais sanitários, azulejos, cimento, porta, alizares, tubos e conexões de PVC ... etc, deveriam ser ativados, mesmo que o banheiro no imóvel já existisse.

Não é essa, entretanto, a leitura que faço do parágrafo 2o. do art. 198 do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 1980, que diz:

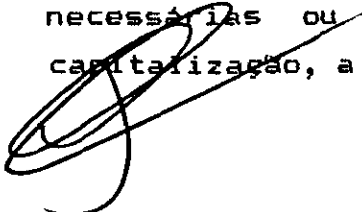
"- Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado".

Entendo que a melhor interpretação dessa norma legal é aquela que considera os gastos aplicados em benfeitorias em bens imóveis, de acordo com o grau de agregação que tais gastos venham a representar na utilização econômica dos mesmos.

Desse modo, se os gastos forem aplicados no aumento da capacidade física de um bem imóvel (área construída) ou na alteração da estrutura básica do imóvel, para adaptá-la às necessidades da empresa, haverá a necessidade de ativação dos gastos, posto que terá havido um aumento no grau de utilização ou na eficiência do bem.

Assim sendo, é meu entendimento que só os gastos com benfeitorias úteis, na definição que lhe empresta a Lei Civil, devem ser capitalizados para posterior amortização ou depreciação, conforme se trate de bem locado ou próprio.

Todas as demais benfeitorias, sejam elas necessárias ou voluptuárias não informam a necessidade de capitalização, a não ser que fique provado o aumento da vida útil



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACORDAO Nº 103-14.018

do bem, posto que não lhe ampliam o uso habitual, mas apenas o tornam mais agradável ou recuperam sua eficiência funcional ou evitam que o bem se deteriore.

Tendo em vista que os documentos coligidos pela Fiscalização estão a indicar apenas reformas necessárias ou voluptuárias não havendo provas do aumento da área construída ou de alteração na estrutura do bem que lhe aumente o uso habitual, dou provimento ao recurso nesse item para excluir da tributação os valores de Cr\$ 25.002.037 e Cz\$ 100.237,28, respectivamente, nos anos-base de 1985 e 1986.

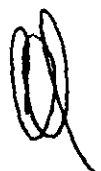
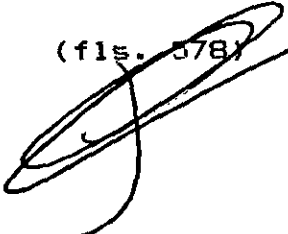
SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETARIA A MAIOR

Este item da autuação é mera decorrência do item "PERDA DE CAPITAL REGISTRADA A MAIOR" já tratada neste voto, uma vez que tendo a empresa deixado de baixar as depreciações acumuladas de bens alienados, naturalmente, pela correção direta do saldo das contas que efetua, continuou registrando correção monetária a débito da conta de resultado relativamente àquelas depreciações que deveriam ter sido baixadas.

Não procedem as alegações da recorrente tanto lá como aqui, nada havendo a ser questionado a respeito da compreensão da Fiscalização acerca dos fatos. Nego provimento também a esse item.

CORREÇÃO MONETARIA CREDORA REGISTRADA A MENOR

Relativamente a esse item a recorrente confessa (fls. 578) ter deixado de promover o registro contábil



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

correspondente a aquisição de veículos no ano de 1986, mas alega que, uma vez constatado o erro, sanou aquela irregularidade, sem maiores repercussões na apuração do lucro tributável.

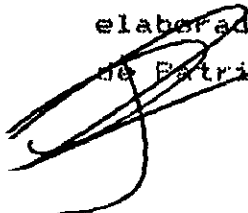
Não buscou a fiscalização "maiores repercussões na apuração do lucro", mas apenas aquelas decorrentes do fato de a empresa não ter lançado no ativo permanente, no exercício de origem, os veículos adquiridos.

A alegação de que, mais tarde, sanou a irregularidade, não deve ser levada em consideração, uma vez que a recorrente não fez prova do pagamento do imposto postergado daquele exercício, por inexatidão quanto ao período-base de escrituração, nos termos do inciso II do art. 171 do RIR/80, para que essa alegação pudesse ser levada em conta. Nego provimento a esse item.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS/ALIENAÇÃO A PESSOAS LIGADAS

A acusação aqui é de que a empresa alienou ao seu sócio Juarez de Paiva Brito, no ano de 1984 oito salas comerciais situadas no Bloco 4 da Quadra 704/705 do SCR/NORTE DE BRASÍLIA (DF), por valor notoriamente inferior ao de mercado, infração essa tipificada no inciso I do art. 367 do RIR/80.

A autoridade fiscal produziu a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros, de que trata o parágrafo 4o. do art. 368 do RIR/80, ao trazer nos autos para fundamentar a tributação laudo de avaliação elaborado, com base em rigorosos critérios técnicos, pelo Serviço de Patrimônio da União (fls. 80/88).



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

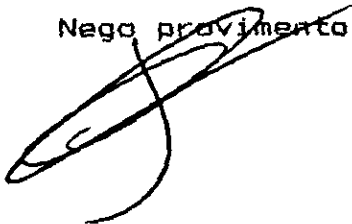
A recorrente vem tentando convencer que a alienação que efetuou em 17-07-84 de oito salas comerciais (salas 201/204 e 301/304), por Cr\$ 25.000.000 foi correta, trazendo aos autos laudos de avaliação, que segundo consta foram emitidos gratuitamente, inclusive por empresa inativa no ano da suposta avaliação, como é o caso de BOLSA BRASILEIRA DE AVALIAÇÕES, que conforme fls. 476/480, forneceu laudo em 3 de julho de 1984, quando estava inativa, segundo declaração de seus dirigentes.

Para se ter uma idéia melhor dos fatos, basta que se faça um comparativo entre o valor que a empresa alienou oito salas comerciais contíguas 4 a 4 e o valor de um veículo popular como o "FUSCA" em julho de 1984.

Pois bem, em julho de 1984, um "FUSCA" era vendido pelas concessionárias por preços que variavam entre Cr\$ 6.000.000,00 e Cr\$ 6.500.000,00, conforme os opcionais que acompanhassem o veículo. A recorrente quer fazer crer que o valor de 8 salas comerciais, na localização que as mesmas têm no Plano Piloto de Brasília, equivaliam a apenas quatro "FUSCAS" em julho de 1984.

A distribuição de lucros foi disfarçada, mas as evidências e a lógica econômica são insusceptíveis de disfarce.

Ademais, o procedimento fiscal foi ele baseado, na espécie, em laudo do Serviço de Patrimônio da União e calcado em ato normativo, fls. 524/550, que instruem os critérios de avaliação dos próprios da União, de rigor técnico inquestionável. Nego provimento ao recurso nesse item.



PROCESSO Nº 10166/003.431/89-67

ACÓRDÃO Nº 103-14.018

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os seguintes valores:

DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

Ano Base 1985 - Exercício 1986 - Cr\$ 68.352.541

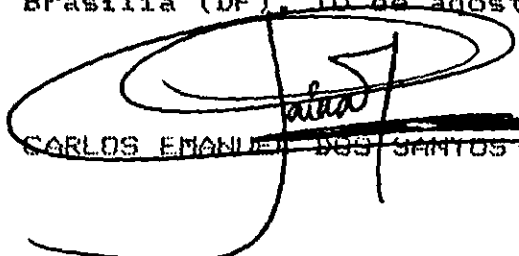
Ano Base 1986 - Exercício 1987 - Cz\$ 236.658,18

BEIS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA

Ano Base 1985 - Exercício 1986 - Cr\$ 25.002.037

Ano Base 1986 - Exercício 1987 - Cz\$ 100.237,28.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -

- Relator.

